



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002340-47.2013.815.0751

Origem : Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargante : Município de Bayeux
Advogado : Josmar Vinícius Souza Bezerra
Embargada : Josilane de Morais Silva
Advogado : Igor Ximenes Guimarães

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MEIO ESCOLHIDO IMPRÓPRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. REJEIÇÃO.

- Os embargos declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros, contraditórios ou

erros materiais existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida.

- O STJ tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo Município de Bayeux contra acórdão que deu parcial provimento à Remessa Necessária em face da sentença prolatada pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, lançada nos autos da Ação de Cobrança pela Prestação de Serviço, ajuizada por Josilane de Moraes Silva contra a Secretaria de Educação Municipal, a qual requereu férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

O julgador de primeiro grau, às fls. 30/33, acolheu parcialmente os pleitos iniciais, declarando a nulidade do contrato firmado entre as partes para o exercício da função de Auxiliar de Serviços Gerais no período de 01 de abril de 2009 a 30 de outubro de 2012 e condenou a Edilidade ao adimplemento do valor relativo ao FGTS do lapso temporal trabalhado, com juros e correção monetária no percentual aplicado à poupança.

Na decisão colegiada (fls. 48/57), à unanimidade, restou o entendimento de que merecia reparo o *decisum* primevo apenas no tocante à correção monetária. Por tal razão, determinou que esta fosse calculada com base no IPCA, índice que melhor refletia a inflação acumulada no

momento, conforme estipulado no REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos.

Em suas razões recursais, às fls. 62/65, o recorrente sustenta obscuridade ao argumento de que o objeto da demanda se refere ao pagamento de determinadas verbas salariais e que o acórdão remonta apenas ao levantamento de valores referentes ao FGTS.

Aduz merecer *“esclarecimento sobre a inexistência de obrigação do embargante acerca do FGTS.”*

Pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprida a obscuridade apontada e pelo prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões.

Vieram-me conclusos.

É o que importa relatar.

V O T O

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Os embargos de declaração têm seu contorno definido no art. 1.022 do CPC/15 e prestam-se, tão somente, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material.

Pois bem.

Segundo o doutrinador **Daniel Amorim Assumpção Neves**, em sua obra, **Novo Código de Processo Civil Comentado**, Ed. Jus Podivm, 2016:

“A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da

decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. (...)”

Mediante nova leitura da decisão em debate, não verifico vício passível de ser sanado com os presentes embargos. Em realidade, vislumbro que esta encontra-se devidamente fundamentada, eis que delineados todos os motivos de fato e de direito que direcionaram o julgamento.

Do cotejo das razões deduzidas nos presentes embargos, constato que o embargante pretende, na realidade, rediscutir a matéria, o que não é permitido pela via dos embargos de declaração, meio processual que se presta tão somente a dirimir obscuridade, contradição ou omissão existente no *decisum* proferido.

Por oportuno, cito trechos do v. acórdão (fls. 51/52):

No caso dos autos, tem-se, de fato, um contrato nulo, porquanto não houve contratação de emergência nem prévia submissão a concurso público.

Ocorre que, aplicando-se o preceito supracitado, a contratada sequer faria jus à contraprestação pelos serviços realizados. Entretanto, a solução resultaria patentemente injusta, implicando afronta a outras regras e princípios consolidados, como a vedação ao enriquecimento sem causa, a proteção à boa-fé e à segurança jurídica.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes

à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público são ilegítimas e não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS3. (grifei)

Feito este registro, mister considerar que o litígio foi resolvido com fulcro no entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Ademais, insta ressaltar que o próprio STF sustenta a impossibilidade de rejuízo de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência.

Vejamos recente julgado:

EMENTA. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Omissão no acórdão. Não ocorrência. **Pretendido rejuízo de causa. Impossibilidade na via dos embargos. Precedentes. Rejeição dos embargos.** 1. As hipóteses autorizadoras do manejo dos embargos não se fazem presentes no caso (RISTF, art. 337). 2. Os declaratórios não se prestam para promover o rejuízo de causa decidida, legitimamente, nos termos da jurisprudência da Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados. (ARE 1010361 AgR-ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 01/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 15-09-2017 PUBLIC 18-09-2017) (grifei)

Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes um dos requisitos ensejadores dos aclaratórios.

Por tais fundamentos, **REJEITO OS EMBARGOS DE**

DECLARAÇÃO, mantendo irretocável o acórdão vergastado.

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba no dia 17 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, a Exma. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa/PB, 18 de outubro de 2017

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA